



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.239 - DF (2015/0129723-1)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
RECORRENTE : JAIRO MOREIRA PINTO
**ADVOGADOS : JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO
DANILO DE OLIVEIRA EGÍDIO**
**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO MEDIANTE A INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PERTINENTES, FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, PECULATO E QUADRILHA. INÉPCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO ENTRE OS ACUSADOS PARA A PRÁTICA DE CRIMES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao acusado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada.

2. No caso dos autos, constata-se que o Ministério Público narrou suficientemente a suposta prática dos crimes de peculato e os previstos na Lei de Licitações pelo recorrente, sendo certo que nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes.

3. Por outro lado, não havendo na incoativa a descrição da estabilidade e a permanência dos agentes para a prática de crimes, tendo o órgão acusatório se limitado a imputar-lhes o cometimento do delito previsto no artigo 288 do Código Penal, imperioso o reconhecimento da sua inaptidão para o desenvolvimento válido da ação penal, no ponto. Precedentes.

4. Tendo em vista que os corréus Iraneide Alves Beserra, Alan Simões de Albuquerque, Marco Antônio Marques, Sebastião Stênio Pinho,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Geovani Ribeiro e Geraldinho Gonçalves se encontram na mesma situação processual do recorrente, os efeitos desta decisão devem lhe ser estendidos, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.

FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA EM DESFAVOR DO RECORRENTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DO ACUSADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO.

1. Em sede de *habeas corpus* somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.
2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente inconformismo não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que tal providência demandaria o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.
3. Recurso parcialmente provido apenas para declarar a inépcia da denúncia quanto ao crime de quadrilha, estendendo-se os efeitos desta decisão aos corréus Iraneide Alves Beserra, Alan Simões de Albuquerque, Marco Antônio Marques, Sebastião Stênio Pinho, Geovani Ribeiro e Geraldinho Gonçalves.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, com extensão aos corréus Iraneide Alves Beserra, Alan Simões de Albuquerque, Marco Antônio Marques, Sebastião Stênio Pinho, Geovani Ribeiro e Geraldinho Gonçalves, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTOU ORALMENTE NA SESSÃO DE 18/08/2015: DR. JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO (P/RECTE)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.239 - DF (2015/0129723-1)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

RECORRENTE : JAIRO MOREIRA PINTO

**ADVOGADOS : JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO
DANILO DE OLIVEIRA EGÍDIO**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS**

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):** Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por JAIRO MOREIRA PINTO contra acórdão prolatado pela 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no julgamento do HC n. 2015002005711-6.

Noticiam os autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática dos crimes descritos nos artigos 89, *caput* (segunda parte), e 90, combinados com os artigos 84, § 2º, e 99, todos da Lei 8.666/1993, e nos artigos 312 e 288, ambos do Código Penal.

Buscando o trancamento da ação penal, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, tendo a ordem sido denegada.

Sustentam os patronos do recorrente que a peça inaugural seria inepta, ao argumento de que não teria individualizado a conduta a ele atribuída, bem como descrito as circunstâncias em que teria cometido os delitos, carecendo de elementos mínimos capazes de possibilitar a sua ampla defesa, em violação ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Alegam que o acusado estaria sendo responsabilizando pelo simples fato de exercer o cargo de chefe de gabinete da Administração Regional do Recanto das Emas/DF, tendo autorizado o projeto básico para o procedimento administrativo de dispensa de licitação, ato que seria irrelevante para a contratação efetiva do seu objeto.

Aduzem que o órgão acusatório não demonstrado o dolo específico do réu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no cometimento dos delitos.

Afirmam que não existiriam indícios suficientes de autoria em desfavor do recorrente, pois não teria sido demonstrada a sua ligação com os demais corréus que teriam perpetrado as práticas ilícitas.

Defendem que o crime de quadrilha não estaria configurado, já que a exordial não teria mencionado a estabilidade e a permanência associativas.

Requerem o provimento do recurso para que seja trancado o processo ou, subsidiariamente, para que seja excluído da denúncia o crime de quadrilha no que se refere ao recorrente.

Contra-arrazada a irresignação (e-STJ fls. 342/350), os autos ascenderam a esta Corte Superior de Justiça, tendo a liminar sido indeferida, nos termos da decisão de fls. 365/367.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 375/379, manifestou-se pelo desprovimento do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.239 - DF (2015/0129723-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Por meio deste recurso ordinário pretende-se, em síntese, o trancamento da ação penal instaurada contra o recorrente, ou que não lhe seja imputada a prática do delito de quadrilha.

Segundo consta da denúncia, o recorrente, na qualidade de Chefe de Gabinete da Administração Regional do Recanto das Emas/DF, juntamente com outros corréus, todos funcionários públicos da Administração Regional do Recanto das Emas/DF, com dolo específico de burlar as exigências da Lei 8.666/1993 e de causar prejuízo ao erário, teriam deixado de observar as formalidades das contratações por inexigibilidade de licitação (e-STJ fl. 26).

Os acusados teriam concorrido, cada um em sua respectiva função, para a contratação de artistas para a comemoração do aniversário do Recanto das Emas/DF, sem a necessária licitação, já que não demonstrada efetivamente no processo administrativo a consagração dos profissionais pela crítica especializada ou pela opinião pública, como exigido no artigo 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 (e-STJ fls. 22/26).

Também não teriam sido juntados ao procedimento de dispensa o registro dos artistas e do seu representante exclusivo na Delegacia Regional do Trabalho, os documentos relativos à representação exclusiva que demonstrassem um vínculo permanente e duradouro entre eles e o seu empresário, bem como informações quanto à taxa de agenciamento da empresa intermediadora e comparação com os cachês de outros profissionais do mesmo estilo musical, conforme previsto no artigo 25, inciso III, da Lei de Licitações (e-STJ fls. 26/27).

O recorrente teria aprovado e autorizado o projeto básico apresentado, na condição de Chefe de Gabinete da Administração Regional do Recanto das Emas/DF (e-STJ fl. 22).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De acordo com o órgão ministerial, no procedimento administrativo de contratação teria havido prejuízo do Distrito Federal, consistente no desembolso de valores comprovadamente superfaturados para o pagamento dos cachês artísticos, conforme apurado no inquérito policial (e-STJ fl. 27).

O recorrente e demais corréus, enquanto funcionários públicos, aproveitando-se das facilidades proporcionadas por esta condição, teriam, ainda, concorrido para que dinheiro público fosse subtraído, ao deixarem de observar as formalidades expressamente previstas para as contratações por inexigibilidade de licitação (e-STJ fls. 27/28).

Os acusados teriam, outrossim, se associado com o objetivo específico de cometer diversos crimes no procedimento administrativo para a contratação de bandas e artistas para apresentação na 15ª FAREMAS (e-STJ fl. 29).

Finalmente, os réus teriam fraudado o caráter competitivo do procedimento de contratação de artistas para apresentação na mencionada festa, com o intuito de obter para si vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação (e-STJ fl. 29).

Feitos estes breves esclarecimentos acerca dos fatos imputados ao recorrente, é necessário esclarecer que o devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao acusado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada.

É dever do órgão acusatório, portanto, narrar de forma satisfatória a conduta delituosa atribuída ao agente, descrevendo todas as suas circunstâncias, conforme a norma disposta no artigo 41 do Código de Processo Penal, para que seja viável o contraditório a ser instituído em juízo.

A doutrina e jurisprudência se alinham ao apontar os requisitos mínimos de uma peça acusatória, podendo-se citar, por todos, as lições de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho:

"A instauração válida do processo pressupõe o oferecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de denúncia ou queixa com exposição clara e precisa de um fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (art. 41 do CPP), isto é, 'não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que a determinaram a isso (cur), a maneira por que a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando)' (João Mendes Jr.). (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 90-91.)

No caso dos autos, verifica-se que o Ministério Público individualizou adequadamente a conduta do recorrente no que se refere aos crimes previstos nos artigos 89 e 90 da Lei 8.666/1993 e no artigo 312, § 1º, do Código Penal, esclarecendo que na qualidade de Chefe de Gabinete da Administração Regional do Recanto das Emas, com dolo específico de burlar as exigências da Lei de Licitações e de causar prejuízo ao erário, teria deixado de observar as formalidades das contratações por inexigibilidade de licitação, ao aprovar e autorizar o projeto básico para a contratação de artistas para a festa de aniversário da cidade.

Consignou-se, ainda, que o recorrente, enquanto funcionário público e aproveitando-se das facilidades proporcionadas por esta condição, teria concorrido para que dinheiro público fosse subtraído, ao deixar de observar as formalidades previstas de forma expressa pela Lei 8.666/1993 para as contratações por inexigibilidade de licitação.

Afirmou-se, outrossim, que o recorrente teria fraudado o caráter competitivo do referido procedimento de contratação de artistas, com o intuito de obter para si vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Quanto ao ponto, é imperioso destacar que nos crimes de autoria coletiva, embora a denúncia não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Dessa maneira, viável que o Ministério Público, impossibilitado de descer a minúcias quanto ao agir específico de cada denunciado, possuindo, porém, fundados indícios de que todos teriam de alguma forma concorrido para o intento criminoso, ofereça a inicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destacando, em seu texto, os elementos que os conectam ao delito, exatamente como ocorreu na hipótese dos autos.

Vê-se, assim, que narrativa exposta é apta ao exercício do direito de defesa constitucionalmente garantido ao recorrente no tocante aos crimes de peculato e os previstos na Lei de Licitações, razão pela qual não há que se falar em inépcia da exordial acusatória no ponto, já que atendidos todos os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. (...) EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE SATISFATORIAMENTE AS CONDUTAS, EM TESE, DELITUOSAS. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS. (...) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

5. Esta Corte Superior de Justiça, na linha do entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, tem decidido que, nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório.

6. A denúncia da hipótese dos autos é apta, reservando-se para a instrução criminal o detalhamento mais preciso das condutas dos acusados e a comprovação dos fatos a eles imputados, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal.

(...)

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 257.232/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA QUE ATENDE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA. INSUBSISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Nos crimes de autoria coletiva não se exige a descrição detalhada da participação de cada acusado no evento delitivo, bastando a narrativa do fato e a indicação da suposta participação dos denunciados, de forma a assegurar o exercício do direito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa.

Precedentes. Incidência do verbete n. 83 da Súmula do STJ.

- No caso em tela, conforme observou a Corte a quo, "as ações dos acusados estão especificadas e os indícios apontam para os delitos da Lei n. 8.137/90, conforme especificado na peça acusatória, e embora ela não descreva minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir dos denunciados e a suposta prática delituosa, de forma que estabelece a plausibilidade da imputação e permite a ampla defesa dos acusados".

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 245.465/PI, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 28/04/2014)

Melhor sorte socorre a defesa no tocante à impossibilidade de se atribuir ao recorrente a prática do crime de quadrilha.

Isso porque o órgão ministerial limitou-se a imputar aos acusados o delito tipificado no artigo 288 do Código Penal, deixando de descrever a estabilidade e a permanência dos agentes para a prática de crimes, o que revela a inépcia da denúncia no tocante ao referido ilícito.

Nessa esteira tem se orientado a jurisprudência deste Sodalício:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA, ATIPICIDADE DA CONDUTA, NULIDADE DA PROVA OBTIDA POR MEIO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, NULIDADE DE AUDIÊNCIAS DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS E PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO PENAL. DEBATE DOS TEMAS PELO TRIBUNAL LOCAL. AUSÊNCIA. EXAME POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INICIAL QUE DESCREVE SATISFATORIAMENTE A CONDUTA DE CADA ACUSADO NA EMPREITADA CRIMINOSA RELATIVA AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. POSSIBILIDADE DO DEVIDO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA VERIFICADA EM RELAÇÃO AO CRIME DE FORMAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUADRILHA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE. COAÇÃO ILEGAL EVIDENCIADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA DO CRIME. DENÚNCIA E PRISÃO CAUTELAR BASEADAS APENAS EM DEPOIMENTOS EXTRAJUDICIAIS. PROVIDÊNCIAS QUE DEMANDAM A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA, OS QUAIS NÃO SÃO SUBMETIDOS AO CONTRADITÓRIO PRÉVIO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. MENÇÃO AO MODUS OPERANDI DA ASSOCIAÇÃO. FRIEZA E PREMEDITAÇÃO. ELEMENTO CONCRETO E IDÔNEO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990.

2. Apesar de se ter solidificado o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização do habeas corpus como sucedâneo do recurso cabível, esta Corte Superior de Justiça analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta à liberdade de locomoção, não tendo sido aplicado o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial.

3. Não obstante as alegações da impetrante, observa-se que o Tribunal de origem, na ocasião do julgamento do habeas corpus ali apresentado, apenas se manifestou sobre os fundamentos da segregação cautelar e a respeito da alegação de inépcia da denúncia, não tendo sido analisados os argumentos de excesso de prazo para a formação de culpa, de dispensabilidade da prova obtida por meio da interceptação telefônica, de atipicidade da conduta do crime de formação de quadrilha, de nulidade das audiências de oitivas de testemunhas e de "prejudicialidade da denúncia" pelo crime de homicídio tentado, em razão de a vítima ter sido posteriormente assassinada.

4. Cumpre salientar, de início, que esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual o trancamento de ação penal pela via do habeas corpus é cabível apenas quando demonstrada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria (HC n.

69.718/TO, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 11/4/2012; RHC n.

26.168/MG, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 21/11/2011).

5. Da atenta leitura da exordial acusatória, não se vislumbra a inépcia em relação ao crime de homicídio qualificado, tendo o membro do Ministério Público logrado demonstrar de que modo cada agente concorreu para a prática criminosa, possibilitando,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com isto, o pleno exercício do contraditório.

6. Em relação ao crime de formação de quadrilha, vislumbra-se a inépcia da inicial acusatória, uma vez que o membro do Parquet se limitou a imputar aos acusados o crime previsto no art. 288 do Código Penal, sem descrever o vínculo estável e permanente dos agentes para a prática de crimes.

7. No tocante à alegação de ausência de prova da autoria, utilizada pela impetrante tanto para justificar a ausência de justa causa para a ação penal quanto para a decretação da custódia, não se verifica o alegado constrangimento, pois, além de serem necessários apenas indícios de autoria para a deflagração da ação penal e imposição da prisão cautelar, observa-se da inicial acusatória a existência de contundentes indícios de autoria em relação ao paciente.

8. Alcançar conclusão inversa, no sentido de que inexistem elementos indiciários em desfavor do acusado, demandaria o reexame de provas, inviável na via estreita do habeas corpus, carente de dilação probatória.

9. Não prospera a alegação de ausência de fundamentação da custódia, quando evidenciado que o magistrado singular se referiu ao modus operandi do crime, que foi praticado de forma fria e premeditada, bem como ao fato de que, mesmo após a tentativa frustrada, o crime veio a se consumar, em outro evento criminoso, a evidenciar a periculosidade dos acusados da ação penal.

10. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício, apenas para trancar a ação penal em relação ao crime de formação de quadrilha, sem prejuízo do devido aditamento, sanando-se o vício apontado.

(HC 260.608/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

HABEAS CORPUS. ORDEM CONCEDIDA. PEDIDO DE EXTENSÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INÉPCIA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VÍNCULO ASSOCIATIVO E DO ELEMENTO SUBJETIVO ESPECIAL DO TIPO (FINALIDADE DE COMETER CRIMES). IDENTIDADE DE SITUAÇÕES ENTRE A PACIENTE E O PETICIONÁRIO. PEDIDO DE EXTENSÃO DEFERIDO.

1. Para a imputação do crime previsto no art. 288 do Código Penal, o concurso necessário de mais de 3 (três) agentes, de forma permanente, ligados subjetivamente pela vontade consciente de cometerem delitos, como elementares que são do tipo, devem ser demonstradas pelo Parquet quando do oferecimento da peça acusatória, sob pena não só de inviabilizar o exercício da defesa como, até mesmo, impossibilitar a adequação típica entre a conduta e a norma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso, como se observou em relação à paciente, não se extrai da peça acusatória a demonstração, no tocante ao peticionário, do suposto vínculo associativo estável e permanente para o cometimento de ilícitos, circunstância imprescindível para justificar a instauração de ação penal pelo crime do art. 288 do Código Penal.

Portanto, impõe-se sejam estendidos os efeitos do habeas corpus concedido à paciente, nos termos do que dispõe o art. 580 do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. Pedido de extensão deferido a fim de pronunciar a inépcia formal do Aditamento à denúncia nº 001/2011, e excluir a imputação do crime de formação de quadrilha da ação penal ofertada em desfavor do peticionário.

(PEExtDe no HC 207.663/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 18/04/2013)

Tendo em vista que os corréus Iraneide Alves Beserra, Alan Simões de Albuquerque, Marco Antônio Marques, Sebastião Stênio Pinho, Geovani Ribeiro e Geraldinho Gonçalves se encontram na mesma situação processual do recorrente - pois também foram denunciados pelo crime de quadrilha sem que explicitada a estabilidade e a permanência do seu vínculo para a prática de crimes -, os efeitos desta decisão devem lhe ser estendidos, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.

Finalmente, no que se refere às afirmações de que não haveria indícios de autoria em desfavor do recorrente, que não teria agido com dolo específico, sedimentou-se na doutrina e jurisprudência pátria o entendimento de que para se acolher o pleito de trancamento da ação penal na via do *habeas corpus* é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade, consoante, aliás, assevera Vicente Greco Filho:

"No habeas corpus, não se deve fazer o exame da prova de processo em tela, o que é cabível através dos meios de defesa de que dispõe o réu no curso da ação. Todavia, aliando-se o inc. VI do art. 648 com o inc. I, que considera ilegal a coação sem justa causa, a jurisprudência e a doutrina têm trancado a ação penal quando não houver base para a acusação, fazendo, assim, análise das provas. O exame, contudo, não é o mesmo que seria feito pelo juiz ao proferir sentença condenatória ou absolutória. Trata-se de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um exame de que deve resultar, inequivocadamente, a ausência, em tese, de possibilidade da acusação, de forma que a absoluta inviabilidade de processo signifique constrangimento indevido. Seria o caso, por exemplo, de ação penal por fato atípico ou em que alguém é acusado sem nenhuma prova que sustente a imputação que lhe é feita" (Manual de processo penal. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 394).

Por oportuno, conveniente registrar que toda denúncia é uma proposta de demonstração da ocorrência de fatos típicos e antijurídicos atribuídos a determinado acusado, sujeita, evidentemente, à comprovação e contrariedade, a qual somente deve ser repelida quando não houver prova da existência de crime ou de indícios de sua participação no evento criminoso noticiado, ou, ainda, quando se estiver diante de flagrante causa de exclusão da ilicitude ou da tipicidade, ou se encontrar extinta a punibilidade.

E como o remédio constitucional não é o instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos, não há como se valorar os elementos probatórios até então colacionados, como pretende a defesa, para perquirir se o recorrente teria agido com específico, ou se haveria indícios suficientes de autoria em seu desfavor.

Com efeito, para debate dessa natureza reserva-se ao réu o processo criminal, ocasião em que as partes podem produzir aquelas provas que melhor entenderem alicerçar seus respectivos interesses, além daquela que pode ser feita pelo Juiz da causa, e não nesta oportunidade e instância, no âmbito estreito do *writ*.

Portanto, qualquer conclusão diversa, na via eleita, consoante vem decidindo esta colenda Turma, inevitavelmente levaria à vedada análise de provas em sede de *habeas corpus*. A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FRAUDE PROCESSUAL. (...) TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(...)

II - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como desta eg. Corte, há muito já se firmaram no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

III - No caso, não emerge com clareza dos autos a ausência de vinculação do recorrente com os fatos descritos na exordial acusatória. Ao contrário, há indícios do envolvimento do recorrente na associação criminosa descrita na denúncia, razão pela qual seria prematuro o abreviamento da ação penal, revelando-se imprescindível a produção de provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

IV - O pedido de absolvição sumária esbarra na impossibilidade de exame aprofundado de matéria fático-probatória na via do mandamus. Com efeito, configuraria usurpação da competência do d. Juízo de 1ª instância o exame da presença da excludente da ilicitude do exercício regular de direito, matéria que deve ser reservada ao exame do magistrado de 1º grau quando da prolação da sentença.

(Precedentes).

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 51.553/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 22/04/2015)

Assim, estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal por falta de justa causa, pois de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente reclamo não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a medida excepcional por esta via, já que tal conclusão dependeria, repita-se, de profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso apenas para declarar a inépcia da denúncia quanto ao crime de quadrilha, estendendo-se os efeitos desta decisão aos corréus Iraneide Alves Beserra, Alan Simões de Albuquerque, Marco Antônio Marques, Sebastião Stênio Pinho, Geovani Ribeiro e Geraldinho Gonçalves.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0129723-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 60.239 / DF

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00057119220158070000 00057863420158070000 20150020057116 20150020057116RED

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JAIRO MOREIRA PINTO
ADVOGADOS	: JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO DANILO DE OLIVEIRA EGÍDIO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU	: GEOVANI ROSA RIBEIRO
CORRÉU	: GERALDINHO GONCALVES
CORRÉU	: IRANEIDE ALVES BESERRA
CORRÉU	: MARCO ANTONIO DA SILVA MARQUES
CORRÉU	: ALAN SIMOES DE ALBUQUERQUE
CORRÉU	: SEBASTIAO STENIO PINHO
CORRÉU	: ARIONILDO TORRES DE CARVALHO
CORRÉU	: MILENE DE SOUZA FLORES
CORRÉU	: JOSE MARIA PEREIRA
CORRÉU	: JOAO MAMEDE PACHECO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE DR. JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO (P/RECTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator dando parcial provimento ao recurso, com extensão aos corréus Iraneide Alves Beserra, Alan Simões de Albuquerque, Marco Antônio Marques, Sebastião Stênio Pinho, Geovani Ribeiro e Geraldinho Gonçalves, pediu vista, antecipadamente, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC)."

Aguardam os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.239 - DF (2015/0129723-1)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

RECORRENTE : JAIRO MOREIRA PINTO

ADVOGADOS : JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO
DANILO DE OLIVEIRA EGÍDIO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC):

01. Jairo Moreira Pinto foi denunciado por infração aos arts. 89, *caput* (segunda parte), e 90, c/c os arts. 84, § 2º, e 99, todos da Lei n. 8.666/1993, e aos arts. 312 e 288, ambos do Código Penal.

No recurso em exame, sustenta, em síntese, que: **a) "a denúncia é manifestamente inepta**, *seja porque não descreve adequada e pormenorizadamente a conduta do paciente nos crimes que lhe imputa, seja porque despida de qualquer elemento de convicção quanto à participação dele em qualquer ato praticado por terceiro e que seja ilícito"*; **b) "constata-se que a peça acusatória sequer descreve os elementos constitutivos do crime de quadrilha**, *donde a flagrante atipicidade da conduta do paciente quanto a este delito*" (fls. 327/339).

Requeru a concessão da ordem para que seja trancada a ação penal ou, subsidiariamente, para que seja excluído da denúncia o crime de quadrilha.

O eminente relator, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), votou no sentido do provimento parcial do recurso. Para sua excelência: **a) a "*narrativa exposta é apta ao exercício do direito de defesa constitucionalmente garantido ao recorrente no tocante aos crimes de peculato e os previstos na Lei de Licitações, razão pela qual não há que se falar em inépcia da exordial acusatória no ponto, já que atendidos todos os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal*"**; **b) "*o órgão ministerial limitou-se a imputar aos acusados o delito tipificado no artigo 288 do Código Penal, deixando de descrever a estabilidade e a permanência dos agentes para a prática de crimes, o que revela a inépcia da denúncia no tocante ao referido ilícito*"**; **c) "*no que se refere às afirmações de***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não haveria indícios de autoria em desfavor do recorrente, que não teria agido com dolo específico, sedimentou-se na doutrina e na jurisprudência pátria o entendimento de que para se acolher o pleito de trancamento da ação penal na via do 'habeas corpus' é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade".

02. Preocupa-me o recebimento de denúncia que não contenha satisfatória descrição dos fatos delituosos atribuídos a cada um dos denunciados.

Tenho invocado a lição de Gilmar Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco:

"Nesses casos de apreciação de constrangimento ilegal, em razão de injusta persecução penal, o Supremo Tribunal Federal tem declarado que não é difícil perceber os danos que a mera existência de uma ação penal impõe ao indivíduo _ o qual, uma vez denunciado, se vê obrigado a despende todos os seus esforços em um campo não meramente cível (como seria típico da atuação econômica dessas empresas), mas eminentemente penal, com sérias repercussões para a dignidade pessoal dos seus sócios. Daí a necessidade de rigor e de prudência por parte daqueles que têm o poder de iniciativa nas ações penais e daqueles que podem decidir sobre o seu curso.

[...]

Quando se fazem imputações incabíveis, dando ensejo à persecução criminal injusta, portanto, viola-se, também, o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual, entre nós, tem base positiva no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988" (Curso de direito constitucional, Saraiva, 2007, p. 529).

Nessa linha, reforçando a lição doutrinária, no voto inserto no acórdão do *Habeas Corpus* n. 119.447, assentou o Ministro Gilmar Mendes:

*"Como se sabe, na acepção originária, este princípio proíbe a utilização ou transformação do homem em objeto dos processos e ações estatais. O estado está vinculado ao dever de respeito e proteção do indivíduo contra exposição a ofensas ou humilhações, sobretudo porque não é difícil perceber os danos que a mera existência de uma ação penal impõe ao indivíduo. **Daí, a necessidade de rigor e prudência por parte daqueles que têm o poder de iniciativa nas ações penais e daqueles que podem decidir o seu curso**".*

O Direito Penal, em qualquer de suas vertentes, não admite a *"responsabilidade objetiva"*. Cumpre ao Ministério Público, *dominis littis*, comprovar os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fatos delituosos imputados ao réu.

No primeiro momento, ao ofertar a denúncia, deve descrevê-los, de modo a possibilitar ao denunciado a ampla defesa. Esse dever decorre do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal: “A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”.

Nos denominados “crimes societários” ou coletivos, os tribunais, inclusive esta Corte, têm decidido que:

a) “embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal” (RHC 55.597/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 28/04/2015);

b) é “dispensável, nos crimes societários, a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, bastando que a peça acusatória narre, no quanto possível, as condutas delituosas de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa” (HC 101.754/PE, Rel. Ministro Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010).

Os destaques são de extrema relevância. Sempre será necessário perquirir se “a peça acusatória” narra, “o quanto possível, as condutas delituosas de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa”.

03. A denúncia descreve os atos delituosos que teriam sido praticados pelo denunciado Jairo Moreira Pinto.

Nela está inscrito:

“O procedimento administrativo 145.000.534/2008 da Administração Regional do Recanto das Emas - RA XV foi autuado no dia **05.08.2008** a partir da iniciativa da Denunciada IRANEIDE ALVES BESERRA, na condição de Diretora de Administração Geral da Administração Regional, para a realização de contratações de artistas por ocasião do '15ª FAREMAS', em comemoração ao 'Aniversário do Recanto das Emas, entre os dias 15 e 17 de agosto de 2008.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em seguida foi juntado o projeto básico, elaborado no dia **13.08.2008**, ou seja, **apenas dois dias antes da data programada para a realização do evento**, elaborado pelo Denunciado ALAN SIMÕES ALBUQUERQUE, então Diretor de Serviços da RA XV, com previsão de que seriam contratados artistas de vários gêneros musicais, para 04 (quatro) show, com estimativa de gasto de R\$ 80.000,00 (oitenta mil e oitocentos reais) e, no mesmo expediente, consta a aprovação e autorização do projeto básico apresentado e conferido pelo Denunciado JAIRO MOREIRA PINTO, na condição de Chefe de Gabinete da Administração Regional do Recanto das Emas.

[...].

Verifica-se que os Denunciados IRANEIDE ALVES BESERRA, ALANA SIMÕES DE ALBUQUERQUE, JAIRO MOREIRA PINTO, MARCO ANTÔNIO MARQUES, SEBASTIÃO STÊNIO PINHO e GEOVANI RIBEIRO de forma voluntária e em razão das funções públicas que exerciam à época na Administração Regional do Paranoá e na Central de Compras do Distrito Federal, **com dolo específico de burlar as exigências da Lei 8.666/93 e de causar prejuízo ao erário**, deixaram de observar as formalidades das contratações por inexigibilidade de licitação.

[...].

Por outro lado, verifica-se que os Denunciados IRANEIDE ALVES BESERRA, ALAN SIMÕES DE ALBUQUERQUE, **JAIRO MOREIRA PINTO**, MARCO ANTÔNIO MARQUES, SEBASTIÃO STÊNIO PINHO e GEOVANI RIBEIRO, enquanto funcionários públicos, aproveitando-se das facilidades proporcionadas por esta condição, também concorreram para que dinheiro público fosse subtraído, ao deixarem de observar as formalidades acima mencionadas, previstas de forma expressa pela Lei nº 8.666/93 para as contratações por inexigibilidade de licitação.

[...].

Ainda verifica-se que os Denunciados IRANEIDE ALVES BESERRA, ALA SIMÕES DE ALBUQUERQUE, **JAIRO MOREIRA PINTO**, MARCO ANTÔNIO MARQUES, SEBASTIÃO STÊNIO PINHO, GEOVANI RIBEIRO e GERALDINO GONÇALVES se associaram com o objetivo específico de cometer diversos crimes no procedimento administrativo para contratação de bandas/artistas para apresentação na '15ª FAREMAS'.

Por fim, verifica-se que os Denunciados IRANEIDE ALVES BESERRA, ALAN SIMÕES DE ALBUQUERQUE, **JAIRO MOREIRA PINTO**, MARCO ANTÔNIO MARQUES, SEBASTIÃO STÊNIO PINHO, GEOVANI RIBEIRO e GERALDINO GONÇALVES fraudaram o caráter competitivo do procedimento de contratação de artistas para apresentação da '15ª FAREMAS', com o intuito de obter para si vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação" (fls. 20/31 – os destaques não constam do original).

Como é cediço:

a) *"o trancamento da ação penal, em habeas corpus, apresenta-se como medida excepcional, a ser aplicada quando evidente a inépcia da denúncia, o que não ocorre quando a inicial acusatória descreve conduta que configura crime em tese"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC125.873/PE-AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 03/03/2015; RHC 112.583, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012);

b) o *habeas corpus* não comporta dilação probatória; "*os Tribunais Superiores resolvem questões de direito e não questões de fato e prova*" (STF, RHC 113.314/SP-AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 11/09/2012; HC 221.081/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 14/10/2014; HC 284.904/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 14/10/2014).

Em suma: descrito na denúncia que a participação do recorrente nos atos delituosos consiste na "*aprovação e autorização do projeto básico apresentado e conferido*", para a realização de contratações de artistas mediante a inobservância de formalidades legais, nesta fase processual não há como se falar em ausência de justa causa.

04. Pelas razões expostas, acompanhando o voto do eminente relator, também dou parcial provimento ao recurso para declarar inepta a denúncia tão somente quanto ao crime de quadrilha.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0129723-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 60.239 / DF

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00057119220158070000 00057863420158070000 20150020057116 20150020057116RED

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JAIRO MOREIRA PINTO
ADVOGADOS	: JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO DANILO DE OLIVEIRA EGÍDIO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU	: GEOVANI ROSA RIBEIRO
CORRÉU	: GERALDINHO GONCALVES
CORRÉU	: IRANEIDE ALVES BESERRA
CORRÉU	: MARCO ANTONIO DA SILVA MARQUES
CORRÉU	: ALAN SIMOES DE ALBUQUERQUE
CORRÉU	: SEBASTIAO STENIO PINHO
CORRÉU	: ARIONILDO TORRES DE CARVALHO
CORRÉU	: MILENE DE SOUZA FLORES
CORRÉU	: JOSE MARIA PEREIRA
CORRÉU	: JOAO MAMEDE PACHECO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE NA SESSÃO DE 18/08/2015: DR. JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO (P/RECTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, com extensão aos corréus Iraneide Alves Beserra, Alan Simões de Albuquerque, Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antônio Marques, Sebastião Stênio Pinho, Geovani Ribeiro e Geraldinho Gonçalves, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.